



PARECER DAS COMISSÕES PERMANENTES:
COMISSÃO DE:
LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.
FINANÇAS E ORÇAMENTO.
ASSUNTOS DA PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA.
DEFESA DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE.

PARECER CONJUNTO

PROJETO DE LEI Nº 137/2021

Ementa: Dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação de brinquedos adaptados a crianças com deficiência em praças, parques, escolas e creches municipais, bem como em locais de diversão em geral, abertos ao público e dá outras providências.

Autoria: Antônio Donizete Mercúrio.

I – RELATÓRIO E OBJETIVOS DO PROJETO:

O Projeto obriga a instalação de brinquedos adaptados a crianças com deficiência em praças, parques, escolas e creches municipais, bem como em locais de diversão em geral, abertos ao público.

Visa-se a inclusão das crianças com deficiência.

II – PARECERES:

As competências das Comissões que a este parecer conjunto subscrevem, estão especificadas no Regimento Interno, sendo que compete à Comissão de Legislação, Justiça e Redação (artigo 40, c/c letra “a”, II, Parágrafo Único do artigo 125), “...manifestar-se sobre todos os assuntos nos aspectos constitucional e legal e analisa-los sob os aspectos lógico e gramatical, de modo a adequar ao bom vernáculo o texto das proposições”.

As demais Comissões se manifestam, dentro de suas atribuições explicitadas pelo Regimento Interno, no que diz respeito a conveniência e oportunidade (Mérito) da matéria em apreço (letra “b”, inciso II, Parágrafo Único do artigo 125 do Regimento Interno).

A Carta Magna dispõe ser competência concorrente da União, Estados e Distrito Federal legislar sobre proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiências (art. 24, inciso XIV), e também dos Municípios, eis que a eles cabe complementar a legislação federal e estadual no que couber, **nos limites do interesse local** (art. 30, incisos I e II).

O Estatuto da Pessoa com Deficiência, Lei nº 13.146/15, prevê: “...o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais por pessoa com deficiência, visando à sua inclusão social e cidadania.”

Quanto a competência da autoridade, o projeto em análise não estabelece nova política pública, mas simplesmente busca dar efetividade a política já prevista pelo Estatuto da Pessoa com Deficiência. Além disso, não dispõe sobre a estrutura ou a atribuição de órgãos públicos nem sobre o regime jurídico de servidor.



Neste sentido, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo já se manifestou em lei análoga, do município de Ilha Bela, considerando-a constitucional por não haver previsão de iniciativa privativa do Chefe do Executivo para a hipótese em apreço (fls. 13/21).

Assim, o projeto está adequado quanto aos aspectos da constitucionalidade, legalidade e regimentalidade.

Quanto ao mérito o Projeto fomenta a proteção da pessoa com deficiência.

No tocante ao Quórum de votação, exige-se maioria simples, nos termos da LOMF.

II – DECISÃO DAS COMISSÕES:

A Comissão de Justiça e Redação, em seus estritos limites, remete o Projeto à alta consideração e deliberação do Augusto Plenário, a quem cabe a decisão final.

Ao Egrégio Plenário, para decisão soberana.

Câmara Municipal, em 19 de outubro de 2021.

AS COMISSÕES DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

Ver. Carlinhos Petrópolis

Ver. Luiz Amaral.

Ver. Daniel Bassi.

Ver. Lindsay Cardoso

Ver. Pastor Palamoni.

FINANÇAS E ORÇAMENTO.

Ver. Donizete da Farmácia.

Ver. Carlinhos Petrópolis

Ver. Gilson Pelizaro.

Ver. Zezinho Cabeleleiro.

Ver. Lurdinha Granzotte.



ASSUNTOS DA PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA.

Ver. Lurdinha Granzotte

Ver. Gilson Pelizaro

Ver. Pastor Palamoni

DEFESA DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE.

Ver. Ilton Ferreira

Ver. Gilson Pelizaro

Ver. Pastor Palamoni